

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 186, DE 2007

Altera a Lei 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, acrescentando inciso VIII em seu art. 1º

Autor: Deputado CARLOS ALBERTO LEREIA

Relatora: Deputada FÁTIMA BEZERRA

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de Lei que busca a introduzir inciso VIII ao art. 1º, da Lei nº 8.072 de 1990 – Lei de Crimes Hediondos - . Tem por objetivo considerar modalidade criminal hediondo, os crimes cometidos contra a Administração Pública.

Argumenta, sustentado a aprovação do PL, com as práticas abusivas e corruptas do administrador público, composto por muitos servidores corruptos e inescrupulosos que agem visando o benefício próprio, em detrimento do bem comum.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O projeto de lei está abrangido pela competência privativa da União para legislar sobre direito criminal; legítima constitucionalmente a iniciativa e adequada a elaboração de lei ordinária (artigos 22, I, 48, *caput*, e 61, da Constituição da República).

O pressuposto da juridicidade se acha igualmente preenchido, não sendo violados os princípios do ordenamento jurídico pátrio.

A técnica legislativa está a merecer aprimoramento, a fim de adequá-la aos ditames da Lei Complementar nº 95/98. Assim, falta ao Projeto de Lei um artigo inaugural que delimite o objeto da lei e indique o respectivo âmbito de aplicação, além de formulação adequada das partes que compõem o PL; daí, então, a formulação do Substitutivo.

Quanto ao mérito, é de toda oportunidade a alteração proposta.

O Brasil tem sido considerado, no que se refere à Administração Pública, como um dos países mais corruptos do mundo. Os escândalos se multiplicam na órbita dos Três Poderes da República; raramente transcorre uma semana sem que os noticiosos tragam notícias de fatos criminosos, em detrimento do patrimônio público. E tudo ocorre sob o manto complacente da impunidade.

Resulta, em conseqüência, quase que, figurativamente, uma apologia do crime, devido a impunidade. Já de há muito deixamos - como ressalta a justificação - a fase da prevalência de Direito Individual sem restrições, na qual cada um agia conforme os próprios interesses, muitas vezes espúrios, ignorando o sentido comunitário, que deve pautar as ações humanas.

E assim sendo, entendemos caracterizar-se como crime hediondo a atividade do homem público corrupto, que sem exteriorizar ostensivamente, através de seus atos, situações de cruentos atentados contra a vida como os praticados pelos profissionais do crime, na verdade praticam mal maior, pois os valores que desviam, acobertados pela posição que ocupam, irá fazer falta na assistência médica e vagas nos hospitais e para

inúmeras parturientes que morrem sem assistência nos corredores desses estabelecimentos. De toda oportunidade a apresentação do presente PL.

Face ao exposto votamos pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da PL nº 186, de 2007, e, no mérito, por sua aprovação, adotado o Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputada FÁTIMA BEZERRA
Relatora

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 186, DE 2007

Introduz inciso VIII no art. 1º, da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre crimes hediondos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei introduz modificação nas Leis dos Crimes Hediondos para considerar como sua modalidade os crimes praticados contra a Administração Pública.

Art. 2º O art. 1º, da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido de um inciso VIII, com a seguinte redação:

“Art. 1º

.....
VIII – crimes cometidos contra a Administração Pública.”

Art.3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputada FÁTIMA BEZERRA
Relatora